SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085951 - SP (2025/0414935-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
ADVOGADO	:	RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868
AGRAVADO	:	DANIELA CRISTINA DE FREITAS SILVA FARTO
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO ARAUJO FARTO
ADVOGADO	:	WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI - SP173827
INTERES.	:	ERICK RIBEIRO NORONHA
ADVOGADA	:	TAINA RODRIGUES VICTORINO - SP384653

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO PÔS FIM À DEMANDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em regra, não cabe o arbitramento de honorários sucumbenciais em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que não põe fim ao processo.

2. Não cabe majoração dos honorários recursais do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil quando não houve fixação prévia de verba honorária na instância de origem.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59635199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 187a031a-cb4a-4ef2-9c6c-2649819db548

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 187a031a-cb4a-4ef2-9c6c-2649819db548

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085951 - SP (2025/0414935-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
ADVOGADO	:	RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868
AGRAVADO	:	DANIELA CRISTINA DE FREITAS SILVA FARTO
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO ARAUJO FARTO
ADVOGADO	:	WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI - SP173827
INTERES.	:	ERICK RIBEIRO NORONHA
ADVOGADA	:	TAINA RODRIGUES VICTORINO - SP384653

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO PÔS FIM À DEMANDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.
1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em regra, não cabe o arbitramento de honorários sucumbenciais em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que não põe fim ao processo.
2. Não cabe majoração dos honorários recursais do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil quando não houve fixação prévia de verba honorária na instância de origem.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RONALDO LABRIOLA PANDOLFI contra decisão singular do Ministro Presidente do STJ que negou provimento ao agravo em recurso especial da parte agravada e condicionou a majoração dos honorários sucumbenciais à existência de prévia condenação na origem.

A parte agravante alega, em síntese, que os honorários sucumbenciais possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser revistos a qualquer momento. Diante disso, alega ser cabível a fixação da verba sucumbencial em sede de agravo de instrumento, inobstante a ausência de fixação prévia.

Documento eletrônico VDA59286918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:48
Código de Controle do Documento: 86668e43-3143-4d28-a132-2f57767ea3c6

Diante disso, requer o provimento do agravo interno a fim de que os honorários sucumbenciais sejam fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Impugnação às fls. 367 - 376.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para manter a anotação da existência de ação judicial perante a matrícula do imóvel, ao fundamento de que o levantamento da anotação deveria ser requerido por meio de embargos de terceiro. Confira-se, nesse sentido, a ementa do acórdão:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - Insurgência em face da decisão que acolheu o pedido dos terceiros interessados, formulado por simples petição, para levantar a anotação da existência da ação na matrícula nº 56.112, do Cartório de Registro de Imóveis de Lins - Via inadequada - Defesa que deve ser realizada por meio de embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Em face do aludido acórdão, a parte agravada interpôs recurso especial, o qual não foi conhecido pela Presidência do STJ, em virtude do óbice da Súmula 284/STF (fls. 310 - 311 e fls. 325 - 327).

Diante do não conhecimento do recurso, a parte ora agravante pretende a fixação de honorários sucumbenciais.

Conforme indicado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em regra, não é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que não põe fim ao processo. Dessa forma, ausente a condenação originária, inexiste base para a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA ORIGEM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorre em se tratando de recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.880.579/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59286918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:48
Código de Controle do Documento: 86668e43-3143-4d28-a132-2f57767ea3c6

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 329, INCISO I, DO CPC. FACULDADE PROCESSUAL. LIMITES. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. TENTATIVA DE REINSERÇÃO DE PEDIDOS ANTERIORMENTE ABDICADOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo fundamentado, enfrentando as questões essenciais para o deslinde da causa, sendo desnecessária a refutação individualizada de todos os argumentos ou a menção literal aos dispositivos legais invocados.

2. A prerrogativa de aditamento ou alteração do pedido e da causa de pedir antes da citação, prevista no art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, não é incondicionada. O seu exercício deve observar os deveres de lealdade processual e a estabilidade da lide, sob a ótica da boa-fé objetiva.

3. Hipótese em que as sucessivas emendas à petição inicial, com o intuito de reinserir pretensões objeto de anterior desistência, caracterizam comportamento contraditório e tumulto processual, o que autoriza o indeferimento do pleito de aditamento.

4. A rejeição da pretensão recursal formulada com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Descabida a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC) em recurso interposto nos autos de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, ante a ausência de fixação prévia na origem.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.217.298/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Razões de decidir

1. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

2. "A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorre em se tratando de recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda" (AgInt nos EAREsp n. 1.671.431/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23/8/2022, DJe de 12/9/2022).

3. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

II. Dispositivo

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.167.855/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Na hipótese dos autos, o acórdão local limitou-se a reformar a decisão que, mediante simples petição dos terceiros interessados, havia determinado o levantamento da anotação da existência de ação judicial na matrícula do imóvel, sem pôr fim à

Documento eletrônico VDA59286918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:48
Código de Controle do Documento: 86668e43-3143-4d28-a132-2f57767ea3c6

controvérsia. Assim, não há que se falar em fixação de honorários em favor do agravante.

Não havendo, portanto, argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:48
Código de Controle do Documento: 86668e43-3143-4d28-a132-2f57767ea3c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 3.085.951 / SP

Número Registro: 2025/0414935-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10079219420238260322 22106306320248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIELA CRISTINA DE FREITAS SILVA FARTO
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO ARAUJO FARTO
ADVOGADO	: WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI - SP173827
AGRAVADO	: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
ADVOGADO	: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP141868
INTERES.	: ERICK RIBEIRO NORONHA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
ADVOGADO	: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868
AGRAVADO	: DANIELA CRISTINA DE FREITAS SILVA FARTO
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO ARAUJO FARTO
ADVOGADO	: WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI - SP173827
INTERES.	: ERICK RIBEIRO NORONHA
ADVOGADA	: TAINA RODRIGUES VICTORINO - SP384653

Documento eletrônico VDA59619628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:09
Código de Controle do Documento: e0f64350-b8e9-4732-ab11-9ada49266193

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:09
Código de Controle do Documento: e0f64350-b8e9-4732-ab11-9ada49266193